



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.011069/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.534 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente CYRO LOPES DE ARAÚJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IRRF. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DIRF. COMPENSAÇÃO LEGÍTIMA.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte ainda que não tenham sido declarados em DIRF ou recolhidos pela fonte pagadora, bastando apenas que seus beneficiários apresentem documentação hábil e idônea da sua retenção.

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja restabelecida integralmente a compensação de IRRF e procedido o recálculo do IRPF relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 06-26.127, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) DRJ/CTA (fls. 34/41) que ***manteve integralmente*** o auto-de-infração (fls. 15/20).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Alega que, na época da elaboração de sua declaração de ajuste do ano-calendário de 2002, não possuía qualquer documento relativo à ação trabalhista movida contra a empresa Rodo Mar Veículos e, por isso, teve de retificá-la, em 21/06/2004 - fls. 06 e 07, quando recebeu o respectivo comprovante de rendimentos e cópia da homologação judicial.

Afirma desconhecer o detalhamento da natureza tributável das verbas recebidas e, assim, ofereceu à tributação R\$ 13.407,69, correspondente à divisão do valor do IRRF informado no comprovante de rendimentos, R\$ 3.671,99, pela alíquota de 27,5%.

Sustenta que o acordo homologado judicialmente atesta como sendo de R\$ 3.671,99 a importância destinada para o pagamento do IRRF e do INSS, salientando que estava obrigado ao cumprimento da decisão da Justiça do Trabalho.

Aduz haver jurisprudência administrativa, além de doutrina, *"contrária ao entendimento do Fisco quanto ao imposto e adicional a nós imputados no auto de infração em comento"*.

Afirma desconhecer *"como o Fisco chegou"* ao valor do IRRF considerado como comprovado, R\$ 1.481,08, que é diferente do consignado no comprovante de rendimentos e no acordo homologado judicialmente, R\$ 3.671,99 — fls. 06 a 08.

Enfatiza que o § 3º do art. 114 da Constituição Federal não deixaria qualquer dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais, desde a entrada em vigor da Lei 8.541, de 1992.

Insurge-se contra o lançamento, em razão de entender que estaria lhe sendo imposto a tributação parcelas que a própria autoridade tributária *"desconheceria como tributável"*, sustentando que as verbas não discriminadas *"devem atender ao despacho judicial e os termos do acordo, sem imputar encargos tributários adicionais ao contribuinte"*.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

Em relação às verbas havidas em rescisórias trabalhistas, cumpre esclarecer que a definição de sua natureza (tributável, isenta, não-tributável ou de tributação exclusiva na fonte) não compete às partes do acordo trabalhista, pois deve obedecer aos critérios legais que disciplinam a matéria.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a

incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, §4º da Lei nº 7.713, de 1988.

(...)

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Por outro lado o ADI SRF 5, de 27 de abril de 2005, determinou a isenção também dos valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, conforme seu artigo 1º:

Art. 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores • pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

(...)

Pelos documentos trazidos aos autos pelo impugnante, vê-se que em nenhum momento foi dada à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (representante da União relativamente aos interesses fiscais) a possibilidade de se manifestar sobre a definição das verbas pagas.

Dessa forma, uma vez que a Fazenda Federal não foi parte no processo judicial em comento, a referida sentença não fez coisa julgada para ela. Portanto, por se tratar de acordo particular entre as partes, esta solução não pode ser oposta contra terceiros, neste caso contra a Fazenda Pública, quando visa eximir a verba da incidência do imposto de renda.

Assim, os valores recebidos devem ser tributados segundo a natureza das parcelas pagas. No entanto, no presente caso, nem mesmo foi trazido aos autos qualquer documento integrante da demanda judicial que discriminasse a natureza das verbas pagas.

Ressalte-se que o acordo inclusive define o valor a "*ser abatido e recolhido ao INSS e IRFF pela ré*", R\$ 3.721,38, sem especificar sequer como foi calculado.

Assim, como não é possível se determinar a sua natureza e nem a que período se refere cada parcela paga, traduzindo-se apenas no recebimento de verbas acordadas pelas partes, com fato gerador na época de seu recebimento, o montante recebido deve ser oferecido à tributação na declaração de rendimentos.

Portanto correta a lavratura do auto de infração, em razão de ter sido demonstrado que não é o interesse ou o acordo das partes que tornará o rendimento isento ou tributável, porquanto seja uma faculdade que as partes possam exercer na esfera da Justiça do Trabalho, nenhuma vinculação dela advém para a Administração Tributária. Além de, no caso, não ter sido apresentada qualquer discriminação das verbas acordadas.

Ressalte-se que o lançamento já deduziu R\$ 22.071,00 de honorários advocatícios, cuja comprovação também não consta dos autos.

(...)

Por outro lado, sobre o valor bruto acordado de R\$ 80.360,00, foram descontados R\$ 3.721,38 para recolhimento do INSS e do IRRF. Portanto, o valor retido não foi para o pagamento exclusivo do IRRF e não consta dos autos qualquer comprovação do recolhimento, apesar de a homologação judicial ser explícita quanto a essa necessidade, fl. 07:

"comprovar o recolhimento das contribuições previdenciária e fiscais incidentes sobre os valores pagos"

Assim, mantém-se o valor do IRRF acatado pelo lançamento, ante a inexistência de prova em contrário e à ausência de DIRF ou recolhimento compatível com os dados consignados no documento de fl. 06, que possui inclusive incorreção no valor do rendimento auferido na reclamatória trabalhista, conforme descrito a seguir.

Embora o documento de fl. 06 registre as parcelas discriminadas no acordo de fl. 08, ele não corresponde ao montante pago, haja vista que não foram incluídos o depósito recursal liberado de R\$ 3.075,06 e nem o montante retido a título de INSS e IRRF, R\$ 3.721,38, que resulta no montante da ação R\$ 80.360,00 e não no valor líquido informado de R\$ 73.563,56.

Pelo exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Em sede de recurso administrativo, (fls. 46/59), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

As matérias em julgamento no presente Recurso Voluntário ***são a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista no valor de R\$ 44.944,47 e a compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 2.190,91.***

Mérito

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Assevera que ofereceu à tributação a importância de R\$ 13.407,69 “apurada mediante simples regra matemática (se o IRRF é de R\$ 3.671,99 é 27,5%, 100% é de R\$ 13.407,69 líquido dos valores de deduções legais) e com base exclusivamente na homologação judicial decorrente do acordo entre as partes, inciso III”. Afirma, ainda, que o valor retido foi demonstrado no informe de rendimentos (fls. 8) como sendo R\$ 3.671,99.

Já o julgador de piso não acatou a prova apresentada (comprovante de rendimentos) por entender que o valor retido, conforme a decisão na ação trabalhista, não foi para recolhimento exclusivo do IRRF, bem como não consta dos autos qualquer comprovação de seu recolhimento ou DIRF compatível com os valores constantes daquele documento, inclusive aponta incorreções no documento no que diz respeito aos valores auferidos na reclamatória trabalhista.

A fundamentação para o presente caso encontra-se no Decreto nº 3000, de 26/03/1999, tratando deste assunto nos seus artigos 941 e 943, abaixo copiados:

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Parágrafo único. Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica sobre os quais não tenha havido retenção do imposto na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do ano-calendário subsequente (Lei nº 8.383, de 1991, art. 19, § 1º).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O **beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento** (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física** ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifei)

A Instrução Normativa SRF nº 120, de 28/12/2000, entre outras informações sobre o assunto, teve como objetivo aprovar modelo padronizado de comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte (Anexo I), em atendimento ao disposto no caput do artigo nº 943 do Decreto 3000/99:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 120, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000

Art. 1º Aprovar o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte de que trata o Anexo I, a ser fornecido pelas fontes pagadoras às pessoas físicas, para efeito da Declaração de Ajuste Anual.

Embora, neste caso concreto, o comprovante acostado (fls. 8) não seja o leiaute adotado pela citada Instrução, verifico que o mesmo contém todas as informações necessárias, conforme dispõe o artigo 8º:

Art. 8º A fonte pagadora que emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte por meio de processamento eletrônico de dados poderá adotar leiaute diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica.

Por último, e não menos importante, transcrevo parcialmente o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002 que trata de dúvidas suscitadas acerca da responsabilidade tributária, no caso de pagamento de rendimentos sujeitos à retenção na fonte:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. **Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.** (grifei)

Desta forma, ***entendo que deve ser restabelecida a compensação de IRRF.***

Rendimentos recebidos acumuladamente

A recorrente além de reiterar as argumentações apresentadas na peça impugnatória, assevera que apesar de o Art. 12 da Lei 7.713/1988 estabelecer que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente o imposto deva incidir, no mês do recebimento ou crédito, sobre o valor total a ser pago, e mesmo o Art. 46 da Lei 8.542/1992 determinando que a retenção na fonte ocorra no momento em que seja disponibilizado o numerário ao beneficiário, os tribunais pátrios, têm afastado a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada, a destempo, em cumprimento de decisão judicial, de modo a impedir de o contribuinte seja penalizado com uma tributação originariamente indevida ou excessivamente mais gravosa.

Pois bem, entendo que assiste razão à recorrente neste ponto.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados na presente notificação, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que *seja restabelecida integralmente a compensação de IRRF* e que seja *procedido o recálculo do IRPF relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte*.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura